



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ANA LÍGIA ALVES PAIVA

**A IMPORTÂNCIA DAS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS PARA
A PROMOÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2025**

ANA LÍGIA ALVES PAIVA

**A IMPORTÂNCIA DAS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS PARA
A PROMOÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Cynara de Barros Costa.

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P149i Paiva, Ana Lígia Alves.

A importância das cotas de gênero nas eleições municipais para a promoção da representatividade feminina [manuscrito] / Ana Lígia Alves Paiva. - 2025.
39 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Cynara de Barros Costa, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Mulheres - Participação política. 2. Cotas de gênero. 3. Eleições municipais. 4. Representatividade feminina. I. Título

21. ed. CDD 342.083

ANA LIGIA ALVES PAIVA

A IMPORTÂNCIA DAS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS PARA
A PROMOÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 06/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Raissa de Lima e Melo** (***.319.584-**), em **17/06/2025 10:51:52** com chave **393bbd404b8211f088861a7cc27eb1f9**.
- **Cynara de Barros Costa** (***.655.044-**), em **17/06/2025 09:23:14** com chave **d72493f44b7511f0870a2618257239a1**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (***.363.324-**), em **17/06/2025 16:05:16** com chave **00e938ce4bae11f0a17b1a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 18/07/2025

Código de Autenticação: 342e93



Dedico este trabalho a todas as mulheres que lutaram pelo protagonismo na política, para que hoje pudéssemos votar, sermos votadas e continuarmos lutando por todos os direitos inerentes à representatividade feminina.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu Deus, que me sustentou durante toda a formação e me deu discernimento, paciência, maturidade e resiliência durante todo o curso. Através de Jesus Cristo, nosso Senhor, alcancei tamanha vitória, pois sem Ele não seria possível.

Estendo meus agradecimentos à minha família, pois a maioria, direta ou indiretamente, me transformou positivamente, a fim de que eu não desistisse de meus sonhos.

À minha mãe, Cláudia Jane Alves Silva, pelo amor, carinho, cuidado, aconchego e apoio que tem me proporcionado constantemente, pois sua educação, baseada na compreensão e na resiliência, contribuíram grandemente para quem sou hoje. O seu amor é fundamental para que sigamos caminhando.

Ao meu pai, Róberson Magno Pereira Paiva, pelo amor, pelos diálogos profundos e orientações contínuas, a fim de que não só meus conhecimentos acadêmicos fossem aprimorados, mas também o meu espírito fosse mais elevado, gentil e empático, enriquecendo os aspectos humanos e de pensamento crítico. À minha madrasta, Mary Luci de Almeida Farias, pelos conselhos práticos e pelas atitudes de amor e respeito, os quais me fortaleceram na jornada, especialmente nos momentos de maiores mudanças de minha vida.

Aos meus irmãos, Daniel Magno Alves Paiva e Filipe Magno Alves Paiva, meus grandes amigos e resilientes na jornada junto comigo. Conversamos cotidianamente sobre diversos temas, sendo esses diálogos a maior expressão de nossa união, que é notória e verdadeira, pois desde crianças fomos alicerçados no amor. Não há palavras que possam descrever tamanho sentimento, pois o elo entre irmãos que se amam é inexplicável e divino. Estendo também minha gratidão às minhas cunhadas, Ellen e Raphaella, pois são o vínculo que se tornou família, demonstrando seu carinho e atenção para comigo, inclusive nos momentos de necessidade.

À minha avó paterna e professora doutora, Lúcia Pereira dos Santos, e ao meu avô de coração, Leonardo Afonso Pereira da Silva, pois ambos contribuíram diretamente na minha história, trazendo lições de perseverança, alegria e amor, enriquecendo a minha jornada de conhecimento e de vida.

Ao meu avô paterno, Dêmisson Paiva, que me fez e faz refletir constantemente com seus diálogos e pensamentos filosóficos, sempre com muita atenção e amor.

Aos meus avós maternos, Clidete Bernadete Alves Silva e José Freire da Silva, pois me ajudaram em momentos que tanto precisei cotidianamente, sem nunca negar proteção, carinho e amor, fortalecendo os meus caminhos desde tenra idade.

À minha tia, Helena Virgínia Pereira Paiva, que abriu meus olhos para a acessibilidade e para a inclusão, com muito amor e sensibilidade. Através dela, uma mulher surda, corajosa e forte, aprendi muitas coisas, em especial, a Língua Brasileira de Sinais.

Ao meu amor, Fanuel de Araújo Sampaio, o meu companheiro de vida que Deus escolheu para compartilharmos juntos os passos. Agradeço por cada mínimo detalhe, nas alegrias e nas tristezas, que compartilhamos e vivemos. Nosso amor é profundo e real, sendo um dos maiores propulsores para que sigamos uma vida plena, feliz, amorosa e verdadeira.

Os agradecimentos à família não se limitam apenas àqueles que mencionei, mas a todos que estiveram comigo, em amor, em paz, em felicidade e, não menos importante, nos momentos difíceis e desafiadores.

A todos os meus colegas do Centro de Ciências Jurídicas, pois passamos por percalços semelhantes e não soltamos as mãos uns dos outros em meio aos desafios. Agradeço, em especial, à minha grande amiga Esther Machado de Almeida, pois durante todo o curso compartilhamos as lutas, as vitórias, o carinho e o amor da amizade, que é uma força motriz essencial para todos os aspectos da vida. Sua amizade foi e é fundamental para que hoje estejamos aqui, concluindo o curso juntas e unidas.

Ao Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, por abrir os meus olhos para os meus sonhos e para as oportunidades que sou capaz de alcançar. Em especial, agradeço à minha querida orientadora Cynara de Barros Costa, por toda atenção, paciência, direcionamento e constância nos ensinamentos, contribuindo para minha formação humana e acadêmica. Agradeço também às professoras Maria Cezilene Araújo de Moraes e Raissa de Lima e Melo, que junto a Cynara, tenho profundo apreço e admiração, não apenas pelos seus ensinamentos em sala de aula, mas também pelo que ensinam através de si mesmas, com suas histórias e valores.

RESUMO

A representatividade feminina na política é uma das maiores conquistas das mulheres, arduamente buscada ao longo da história por e para elas. Dessa forma, uma das ferramentas essenciais em prol do alcance desse direito são as cotas de gênero nas eleições, que têm como marcos principais a Carta Magna de 1988 e a Lei n.º 9.504 de 1997, conhecida como Lei das Eleições. Contudo, o principal desafio enfrentado para a efetivação das cotas são as fraudes aplicadas com o intuito de cumprir a porcentagem prevista de forma enganosa, a exemplo da utilização de candidaturas femininas fictícias. As fraudes às cotas de gênero ocorrem principalmente nas eleições municipais, conforme números constantemente divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, trazendo prejuízos irreparáveis à representatividade feminina, às mulheres e à sociedade em geral. A pesquisa foi desenvolvida através dos métodos quantitativo e qualitativo, com o principal procedimento técnico da pesquisa bibliográfica, e tem como objetivo central apontar e analisar as formas de manifestação da violação contra os direitos de elegibilidade das mulheres nas eleições, bem como os impactos das fraudes às cotas de gênero na representatividade feminina no Brasil, especialmente nas eleições municipais.

Palavras-chave: mulheres; cotas; eleições; representatividade.

ABSTRACT

Female representation in politics is one of women's greatest achievements, which has been arduously sought throughout history by and for them. Thus, one of the essential tools for achieving this right is gender quotas in elections, which are mainly based on the 1988 Constitution and Law nº 9.504 of 1997, known as the Election Law. However, the main challenge faced in implementing quotas is fraud applied with the intention of meeting the expected percentage in a misleading way, such as the use of fictitious female candidates. Frauds in gender quotas occur mainly in municipal elections, according to figures constantly released by the Superior Electoral Court, causing irreparable harm to female representation, to women and to society in general. The research was developed using quantitative and qualitative methods, with the main technical procedure being bibliographic research, and its main objective is to identify and analyze the forms of manifestation of violations against women's eligibility rights in elections, as well as the impacts of frauds in gender quotas on female representation in Brazil, especially in municipal elections.

Keywords: women; quotas; elections; representation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA NO BRASIL	11
2.1	Período anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	11
2.2	Período pós Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	17
2.2.1	<i>Período posterior à Emenda Constitucional 117, de 2022</i>	20
3	COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA	22
3.1	Histórico	22
3.2	As cotas nas eleições municipais	25
3.3	As fraudes às cotas de gênero nas eleições municipais	26
3.3.1	<i>Jurisprudência do TSE</i>	28
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

A representatividade feminina é fundamental, especialmente no cenário político e eleitoral. Embora o direito das mulheres à participação em cargos políticos seja relativamente recente, a luta por espaço na vida pública antecede a promulgação da Constituição de 1988.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, essa demanda passou a receber respostas mais concretas, sendo a criação das cotas de gênero um dos avanços mais significativos. Regulamentadas pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), essas cotas tornaram-se um instrumento essencial para combater a desigualdade de gênero e ampliar a presença feminina nos espaços de poder.

Esta pesquisa, em particular, concentra-se na análise da representatividade feminina nas eleições municipais, onde a disparidade de gênero é mais evidente. Os altos índices de fraudes às cotas de gênero nesses pleitos evidenciam os desafios enfrentados para a efetiva implementação da política de cotas, ressaltando a importância da atuação firme do Tribunal Superior Eleitoral no enfrentamento dessa problemática.

A imensa relevância científica e social deste objeto de estudo transparece nos dados coletados e nos números gerais de representação política feminina em todo o Brasil, os quais apontam para a escassa quantidade de mulheres em posições de poder político frente às dimensões continentais de nosso país. O público alvo são todas as mulheres, pois todas sofrem direta ou indiretamente com a ausência de representatividade; os acadêmicos e a sociedade em geral, pois a escassez de pluralismo político não afeta apenas as mulheres, mas toda a população.

Este estudo, de abordagem quantitativa e qualitativa, tem como objetivo apresentar dados sobre a participação feminina nas eleições brasileiras, com ênfase no histórico e função das cotas de gênero. Além de levantar esses dados, a pesquisa busca analisar os fatores subjetivos que dificultam a representatividade das mulheres no cenário político, especialmente nas eleições municipais.

Para isso, utiliza-se, como principal procedimento técnico, a pesquisa bibliográfica, com base em leis, artigos, livros, revistas e outros documentos relevantes ao tema.

Assim, nesta pesquisa, serão abordados tópicos a respeito da participação da mulher na Política no Brasil antes e depois da Carta Magna de 1988, os aspectos sobre as cotas de gênero na política, seu histórico e sua aplicação nas eleições municipais, bem como as fraudes às cotas de gênero e alguns casos impactantes de fraude nessas eleições. A partir disso, serão também levantadas reflexões a respeito das cotas de gênero e as fraudes ocorridas no país.

As conclusões apontadas reforçam a importância do fortalecimento das políticas públicas voltadas à efetividade das cotas de gênero, bem como da ampliação da fiscalização nas investigações eleitorais, com o objetivo de coibir práticas que atentem contra a participação feminina no processo eleitoral.

2 A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA NO BRASIL

A participação feminina nas eleições, ao longo da evolução histórica e política no Brasil, atravessou múltiplos percalços. Apesar da luta constante e incansável das mulheres por espaço político, o ordenamento jurídico evoluiu lentamente em prol dessa participação, o que acarretou em diversos desafios para garantir a representatividade feminina.

O trajeto para a conquista do protagonismo das mulheres na política não foi linear e, nos dias atuais, as mulheres permanecem buscando tal garantia, bem como lutando para que os direitos já previstos sejam efetivamente respeitados.

2.1 Período anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

No período da primeira Constituição brasileira, a de 1824, a mulher não era considerada cidadã, porque o artigo 6º desta Carta Magna considerava cidadãos somente os homens livres, nascidos no Brasil ou no estrangeiro, filhos de brasileiros, com residência ou domicílio no Brasil, bem como os naturalizados na forma da lei, com exclusão das mulheres, das crianças e dos escravos. Mesmo que o texto constitucional não dissesse claramente que apenas os homens eram cidadãos, a figura do “cidadão” era claramente masculina, o que inviabilizava a participação feminina em quaisquer ambientes políticos.

No ano de 1891, as discussões sobre igualdade de gênero ainda davam seus primeiros passos, embora a igualdade enquanto direito fundamental já estivesse formalmente prevista na Constituição. As pautas abordadas incluíam, no máximo, a participação da mulher nos processos políticos de forma consideravelmente restrita. Com isso, a Constituição de 1891, em seu artigo 70, não trazia nenhuma especificação dos direitos políticos das mulheres, prevendo apenas que “são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei”. Contudo, a sua elaboração foi fruto de muitas discussões parlamentares em torno do sufrágio, com destaque para duas delas, realizadas no âmbito da “Comissão dos 21”.¹ Na primeira, os focos foram o direito de voto da mulher e o voto direto. Na segunda, foram propostas três emendas que dividiram os parlamentares em posicionamentos contrários e a favor.

¹ A “Comissão dos 21”, composta por vinte e um parlamentares, foi formada com o intuito de dar um parecer sobre a Constituição provisória para que, posteriormente, o projeto fosse analisado pelos demais parlamentares (Leite, 2016).

A primeira emenda tratava do direito do sufrágio às mulheres diplomadas; a segunda era similar à primeira, porém, propondo o direito de voto às mulheres nas eleições a cargos municipais; por fim, a terceira buscava a ampliação do conceito de cidadão brasileiro às mulheres casadas, às viúvas que dirigissem estabelecimentos comerciais, agrícolas ou industriais, às que exercessem o magistério ou outros quaisquer cargos públicos, e às que tivessem título literário ou científico por quaisquer dos estabelecimentos de instituição pública da União ou dos estados (Leite, 2016).

Dessa maneira, a carta de 1891 não conseguiu refletir as discussões entre os parlamentares e também não previu o direito de voto feminino - em virtude de sua redação aparentemente neutra -, mas abriu portas para debates mais aprofundados sobre a participação das mulheres na política.

Porém, a evolução normativa do tema, como costuma ocorrer em matéria de conquista e efetividade de direitos fundamentais, não se deu apenas em virtude das discussões parlamentares. Alguns casos emblemáticos marcaram a nossa história e fomentaram, posteriormente, mudanças sociais e legislativas.

A sufragista Leolinda de Figueiredo Daltro fundou, em 1910, o primeiro partido político feminista, chamado de Partido Republicano Feminino. O seu principal objetivo era estimular e mobilizar as mulheres em prol da luta pelo direito ao voto. O partido foi fundado no Rio de Janeiro e Leolinda, muito ativa politicamente, questionou a ausência de previsão do sufrágio feminino na Constituição de 1891, trazendo o debate para a população. O seu alistamento eleitoral foi negado e as propostas em prol do voto feminino foram derrubadas, pois ainda havia o pensamento idealista da “família brasileira tradicional” e do papel social da mulher como mãe e dona de casa. “Desquitada”,² criou os seus cinco filhos de forma independente e, devido à sua atuação política e a não pertencer a um núcleo familiar tradicional, foi profundamente perseguida. A sua força foi fundamental para abrir caminhos para outras mulheres, a fim de que a luta política feminina continuasse.

Além dela, um dos grandes símbolos da luta das mulheres pelo espaço político e pelo direito de serem eleitas é o de Alzira Soriano, eleita em 02 de

² A nomenclatura “Desquitada” se refere ao desquite, instituto jurídico que foi trazido em 1916 ao Brasil e regulamentava a separação conjugal. No desquite, a separação de fato existia, inclusive com a divisão dos bens, mas não era possível casar-se novamente. O instituto foi extinto com a introdução do divórcio, em 1977 (Fáveri, 2007).

setembro de 1928 como prefeita da cidade de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte, com 60% (sessenta por cento) dos votos. Alzira Soriano tornou-se protagonista em espaço político e eleitoral antes mesmo do Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que viria a efetivamente sacramentar a participação política feminina no Brasil. Com isso, no dia 1º de janeiro do ano de 1929 ela se tornou um símbolo de força feminina, pois sua posse a intituiu como a primeira prefeita do Brasil e da América do Sul.

A participação de Alzira Soriano nas eleições e a sua vitória foram possíveis porque, em 25 de outubro de 1927, a Lei Estadual do Rio Grande do Norte de n.º 660, com a emenda “Regular o Serviço Eleitoral do Estado”, passou a vigorar com a previsão de que não haveria distinção de sexo para o exercício do sufrágio ou como condição de elegibilidade.

Devido à mesma lei, em abril de 1928, a professora potiguar Celina Guimarães Viana foi a primeira mulher a votar no Brasil. Conhecida pela educação progressista praticada em suas aulas, foi a pioneira no pedido de alistamento para ser eleitora, concretizando o que muitas mulheres anteriormente buscaram. Os percalços foram tamanhos que o voto de Celina, o primeiro voto feminino, foi invalidado pelo Senado. A comissão de verificação do Senado, a qual possuía a competência para averiguar o resultado das eleições, decidiu anular os votos das mulheres do Rio Grande do Norte, mesmo com a lei estadual vigente à época, pois não aceitava a validade do voto das mulheres. O estado do Rio Grande do Norte trouxe grandes marcas históricas ao direito do sufrágio feminino, pois a primeira eleitora e a primeira eleita do Brasil são potiguares.

O voto feminino só foi estabelecido, de fato, no Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 e, apesar de ser reconhecido pelo Código Eleitoral Provisório do governo de Getúlio Vargas, não foi imediatamente efetivado porque ainda era extremamente restritivo: era facultativo e só poderiam votar as mulheres casadas com autorização do marido, mulheres viúvas ou, ainda, mulheres solteiras com renda própria (Aires, 2017).

No ano de 1933, houve eleição para a Assembleia Nacional Constituinte e as mulheres puderam votar e ser votadas, de forma oficial, pela primeira vez na história do Brasil. No mesmo ano, a médica Carlota Pereira de Queirós (SP) foi eleita a primeira deputada federal do Brasil, para fazer parte da Assembleia Nacional Constituinte.

Através da Constituinte, uma nova Constituição foi elaborada e entrou em vigor em 1934. Com ela, o voto feminino foi previsto legalmente, mas não foi consolidado, ou seja, não foi posto em prática em virtude do período ditatorial do Estado Novo.

Além de Alzira Soriano, outro caso emblemático é o de Bertha Lutz, mulher que marcou seu legado em período anterior à Carta Magna e, através de suas diversas contribuições, abriu novos caminhos para o protagonismo político feminino. Mulher inglesa e ativa no movimento feminista, permaneceu um período na Europa e, assim, fez florescer a sua luta pelos direitos das mulheres, pois trouxe como herança os aprendizados feministas obtidos.

Lutz fundou e se tornou a líder da Associação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, antes chamada de Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher, no ano de 1919. Em 1922, fundou também a Federação Brasileira para o Progresso Feminino, que substituiu a Liga de 1919, o que marcou ainda mais a busca pelo direito de sufrágio feminino.

Ela foi a segunda mulher a entrar no serviço público brasileiro, representou as brasileiras na Assembleia-Geral da Liga das Mulheres Eleitoras em 1922, lutou pela proteção do trabalho da mulher, fundou a União Universitária Feminina, além da Liga Eleitoral Independente, em 1932, e, em 1933, a União Profissional Feminina e a União das Funcionárias Públicas. Além destas, tantas outras contribuições de Bertha foram revolucionárias para o protagonismo da mulher e para o direito de sufrágio feminino.

Quanto à sua vida parlamentar, mesmo que não tenha conseguido candidatar-se, em 1933, na Assembleia Nacional Constituinte de 1934, pela Liga Eleitoral Independente, assumiu o cargo do deputado Cândido Pessoa (RJ) em julho de 1936 após o seu falecimento, pois era suplente. Sua atuação teve enfoque constante pelos direitos das mulheres no mundo trabalhista. A colaboração de Bertha para a conquista dos direitos das mulheres é extremamente marcante, pois foi predominantemente realizada em um período em que não havia espaço para as mulheres na política, especialmente no período anterior ao ano de 1932.

Não obstante as mulheres tenham conquistado legalmente o direito ao voto no Brasil em 1932, o sufrágio feminino ainda foi facultativo até 1965. Além disso, os direitos previstos na Constituição de 1934 não tiveram tempo para ser efetivados, pois, em 1937, Getúlio Vargas dissolveu o Congresso e outorgou uma nova

Constituição, que suprimiu os direitos políticos femininos e diversos outros direitos previstos na Constituição anterior. Mesmo com a repressão, no entanto, as mulheres não deixaram de lutar por participação política.

Felizmente, a Constituição de 1946 retomou o estado democrático no país, restabelecendo os direitos cerceados pela Carta anterior. Ainda que tenha alçado o país novamente à democracia, porém, não trouxe grandes avanços quanto à participação política feminina, pois sua redação apenas reproduziu o que já havia sido garantido pela Constituição de 1934.

Com efeito, maiores avanços só vieram em 1965, quando o voto feminino passou a ser obrigatório e foi formalmente equiparado ao dos homens, conforme dispôs a Lei n.º 4.737 de 1965, o Código Eleitoral, prevendo, em seu artigo 4º que “são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei”. O texto possui notória neutralidade, mas não deixa de ser um forte símbolo das lutas das mulheres por participação política sem discriminação de gênero.

Apesar das conquistas formais, no entanto, a obrigatoriedade do voto feminino já veio em um cenário ditatorial, pós-golpe militar de 1964, em que os direitos políticos seriam paulatinamente retirados de toda a população, primeiro através de uma nova Constituição, outorgada em 1967, e depois através dos chamados “atos institucionais”, como o Ato Institucional nº 5 (AI-5), por exemplo, outorgado em 1968, que proibia qualquer atividade ou manifestação de natureza política.

No entanto, apesar das restrições, várias mulheres se engajaram no movimento contra a ditadura e, por isso, sofreram torturas físicas e morais, assim como os demais militantes. A maior luta das mulheres nesse período era o restabelecimento da democracia e a busca por uma vida digna, com respeito à cidadania e aos direitos fundamentais.

O grande desafio era a atuação na clandestinidade e os riscos constantes de prisão e de tortura. Infelizmente, a condição feminina tinha pouca ou nenhuma visibilidade nos debates e nas discussões, o que atrasou severamente a luta por representatividade nos espaços políticos, resultado do período ditatorial vivido no país. Além disso, as mulheres militantes eram tratadas de forma objetificada quando buscavam combater o regime militar, através de atitudes humilhantes e termos pejorativos.

As mulheres militantes se organizaram de diversas formas na resistência à ditadura através dos clubes de mães, das associações, dos movimentos estudantis, dos partidos e dos sindicatos. Foram elas as primeiras a iniciar o movimento pela anistia, inclusive, com a utilização de armas, mesmo que em menor número em relação aos homens.

Um exemplo de atuação é o das mães de desaparecidos políticos, como Dona Ermelinda Mazzeferro Bronca, mãe de José Huberto Bronca, militante guerrilheiro gaúcho. Ermelinda dedicou mais de vinte anos de sua vida na busca pelo seu filho, ainda que fosse para dar-lhe uma sepultura digna, caso sua morte fosse reconhecida. A busca foi realizada incessantemente pela mãe de José Huberto, mas infelizmente ele não foi encontrado. Ermelinda se tornou símbolo da busca pelos desaparecidos durante o regime militar, juntamente com diversas outras mães, e adentrou no espaço público usando a única arma que tinha para combater a ditadura: a palavra (Azevedo, 2010).

Através das lutas dessas mulheres, as quais quebraram o silêncio mesmo em meio à repressão, foi possível deixar marcas permanentes na história e alcançar muitos direitos. Com isso, após o período ditatorial, foi realizada a instalação da Assembleia Nacional Constituinte de 1987. A fim de compor a Assembleia, 26 mulheres foram eleitas para a Câmara dos Deputados, advindas de 16 estados brasileiros, no ano de 1986. Os estados envolvidos foram São Paulo, Rio de Janeiro, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Rondônia, Acre, Amapá, Ceará, Goiás, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Roraima. A atuação conjunta ainda não era plenamente possível, pois a participação política feminina, tão recente, ainda não era concatenada. Ainda assim, o pluralismo foi essencial para estimular ainda mais a participação das mulheres no seio político.

As reivindicações da campanha “Mulher e Constituinte”, promovida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), fez nascer a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, a qual será abordada mais adiante. A aliança realizada pelas mulheres, através da carta, ficou conhecida como “Lobby do Batom”, união das deputadas brasileiras em busca da ampliação dos direitos das mulheres em prol da formação de uma Carta Magna mais justa e igualitária. A Constituinte de 1988 contemplou 80% (oitenta por cento) das reivindicações das deputadas, a exemplo da previsão de igualdade entre homens e mulheres no caput do art. 5º, da proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho e da

ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres. É válido destacar a pluralidade ideológica das deputadas participantes do movimento que, não obstante as divergências, uniram-se na busca conjunta pelos direitos de todas as mulheres.

O “Lobby do Batom” fortaleceu a participação política das mulheres e contribuiu para a criação de instrumentos normativos de extrema importância em prol da igualdade de gênero na Constituição de 1988.

2.2 Período pós Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O êxito das lutas em todo o Brasil possibilitou a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM), projeto federal que reforçou a participação feminina na Assembleia Constituinte, em que mais de mil mulheres, no dia 26 de agosto de 1986, puderam elaborar a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. A carta foi recebida pelo presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o deputado Ulysses Guimarães, e entregue pela presidente do CNDM, Jaqueline Pitanguy, em março de 1987.

O CNDM organizou a campanha “Mulher e Constituinte”, com o slogan “Constituinte Pra Valer Tem Que Ter Palavra De Mulher”. Com isso, mais mulheres contribuíram para a elaboração da nova Carta Magna, incluindo as 26 eleitas no processo, em 1987. A maior parte das propostas das deputadas foi aprovada e, na confecção da Carta Magna, as mulheres apresentaram 3.321 emendas – 5% em relação ao total apresentado por todos os deputados e senadores, em torno de 62 mil (Zanin, 2024).

De acordo com levantamento do CNDM, 80% das reivindicações foram aprovadas. Na Constituinte de 1988, as mulheres alcançaram a previsão legal de igualdade jurídica entre homens e mulheres, a ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a proibição da discriminação no mercado de trabalho, a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia, e o estabelecimento de direitos no campo da reprodução, ainda que este último de maneira mais restrita, em virtude das resistências apresentadas pelos demais constituintes (Monteiro, 2018).

Com isso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deu uma nova perspectiva ao nosso ordenamento jurídico. As lutas interrompidas nos períodos antidemocráticos no Brasil foram retomadas com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito. Com isso, os debates antes reprimidos passaram a

ser reconsiderados, tais como a representatividade feminina na política, graças à atuação das mulheres, especialmente no supramencionado Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM).

Assim, algumas das muitas conquistas das mulheres constam expressamente no texto constitucional, a exemplo de licença-maternidade de 120 dias, a proteção do mercado de trabalho e a proibição de diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão (STF, 2022).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abriu espaço para o diálogo, a fim de trazer mudanças legislativas necessárias. No que tange às legislações, a Lei n.º 9.100 de 1995 foi elaborada para regulamentar as eleições municipais de 03 de outubro de 1996. Ainda que seja uma lei específica e pontual, trouxe uma redação importante para a participação política da mulher, pois em seu artigo 11, parágrafo 3º, dispunha que “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.”.

Posteriormente, em 1997, é promulgada a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504), que passou a prever a reserva de vagas para a participação feminina nos cargos proporcionais, quais sejam, deputado federal, estadual e distrital e vereador. Em seu artigo 10, parágrafo 3º, a lei estabelece que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Apesar da aparente neutralidade disposta no texto, o instrumento legal é essencial na luta pela paridade de gênero na política, por ser o primeiro a trazer tal obrigação para todo o país e não apenas para determinado estado ou município.

Em 2009, é realizada a primeira minirreforma eleitoral através da Lei n.º 12.034, que, dentre outras previsões, torna obrigatório que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (art. 10, parágrafo 3º), reforçando a Lei n.º 9.504 de 1997. Além disso, foram estabelecidas a criação e a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total (art. 44, inciso V). Também coube à lei promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) (art. 45, inciso IV).

Mais adiante, em 2015, a Lei n.º 13.165 passou a incentivar o protagonismo das mulheres, determinando que as legendas utilizassem 20% (vinte por cento) do seu tempo de propaganda gratuita no rádio e na TV, a fim de incentivar a participação feminina na política (art. 93-A). A norma tornou obrigatória, em ano eleitoral, a campanha do TSE para estimular a candidatura de mulheres (TSE Mulheres, 2023).

Com a evolução legislativa, é instituído, através da Lei n.º 13.487 de 2017, o FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha. O FEFC foi criado como fundo público destinado ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, porém, não previu uma porcentagem a ser distribuída por gênero. Em face disso, através da ADI n.º 5.617 de 2018, a Procuradoria-Geral da República não só equiparou o patamar legal mínimo de candidaturas femininas à destinação mínima de 30% (trinta por cento) para cada gênero, de recursos do Fundo Partidário, como também a mesma porcentagem do montante do fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais (Paes, 2021).

O entendimento da Procuradoria-Geral da República foi posteriormente normatizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução n.º 23.607/2019, mais especificamente em seu art. 19, parágrafo 3º, inciso I:

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

No ano de 2018, pela Consulta n.º 60025218.2018, o Tribunal Superior Eleitoral reforçou que, a partir das eleições daquele ano, 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha deveriam ser direcionados à campanha das candidatas no período das eleições, assim como para a propaganda eleitoral gratuita na televisão e no rádio. Ainda, através da Instrução n.º 0604344-73.2017.6.00.0000, foi determinado que os recursos destinados às candidaturas das mulheres só deveriam ser utilizados nas próprias campanhas, para impedir o desvirtuamento das cotas de gênero (Paes, 2021). Assim, foi normatizada a cota de gênero, sobre a qual falaremos mais adiante.

O Tribunal Superior Eleitoral também teve atuação fundamental através da Portaria n.º 348 de 2021, dispondo, em seu Enunciado n.º 18, dentre outros, sobre aplicação obrigatória das cotas de gênero e de raça e contendo a seguinte redação:

Enunciado 18 A distribuição de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de rádio e TV obedecerá ao regramento legal vigente, observando o percentual de candidaturas efetivamente apresentadas por gênero, sendo obrigatória a aplicação mínima de 30% dos recursos para o financiamento de candidaturas femininas. Na distribuição dos recursos deverá, adicionalmente, ser respeitado o percentual de candidaturas negras em relação ao total de candidaturas apresentadas em cada gênero. As regras aplicam-se, em conjunto, às candidaturas majoritárias e proporcionais.

Mesmo com as normas supramencionadas, a participação feminina nas eleições foi registrada, até os momentos atuais, em números muito menores do que o desejado. Um exemplo é o período entre os anos de 2016 e 2022, em que 33% (trinta e três por cento) das candidaturas foram femininas, com apenas 15% (quinze por cento) de mulheres eleitas. Em contrapartida, no mesmo período, 52% (cinquenta e dois por cento) do eleitorado era composto por mulheres, o que demonstra grande disparidade representativa, apesar da previsão de igualdade na Constituição de 1988.

2.2.1 Período posterior à Emenda Constitucional 117, de 2022

Outro instrumento normativo fundamental para a ampliação do protagonismo feminino na política foi a Emenda Constitucional n.º 117, de 2022, que adicionou os parágrafos 7º e 8º ao art. 17, estabelecendo que os partidos políticos devem utilizar dos recursos de seus fundos partidários para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos seguintes termos:

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário."
(NR)

Dessa maneira, a normatização de tais porcentagens passa a ser mais ampla, por estar prevista na Carta Magna. A Emenda Constitucional prevê também,

em seu art. 2º, que é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

A referida emenda também determinou que a parte de recursos destinada a candidaturas femininas deveria ser idêntica à proporção de candidatas, ou seja, no mínimo 30% (trinta por cento) do total. Porém, a distribuição desses recursos fica a critério dos partidos e coligações, que podem concentrá-los em algumas candidatas ou distribuí-los sem a intenção de aumentar a competitividade das candidaturas femininas (Gênero e Número, 2024). Assim, haverá prejuízo às mulheres candidatas, as quais só cumprirão a porcentagem prevista em lei, sem haver, de fato, uma competitividade capaz de torná-las eleitas.

Ainda assim, com essa emenda e a alteração de paradigma em relação à participação política feminina que ela apresenta, constata-se a busca por equiparação, a fim de que seja respeitada a destinação dos investimentos de recursos para mulheres nas eleições, ou seja, o que deve ser buscado é o aperfeiçoamento dos instrumentos legais e a sua real aplicação para a competitividade das candidatas. Dessa maneira, uma das grandes ferramentas que busca a efetividade para a participação feminina na política são as cotas de gênero nas eleições.

3 COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA

A adoção das cotas de gênero na América Latina teve origem no compromisso internacional firmado durante a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing (1995), onde os países participantes assumiram a meta de garantir a plena participação das mulheres nas estruturas de poder (Souza, 2016). No Brasil, essa diretriz foi incorporada à Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), instituindo a obrigatoriedade de uma cota mínima de candidaturas femininas. Contudo, os primeiros resultados foram decepcionantes: a eleição de 1998, já sob a vigência das cotas, apresentou redução no número de mulheres eleitas à Câmara dos Deputados em relação a 1994, que não contava com essa previsão legal (Marques, 2018). Apesar de avanços tímidos nos anos seguintes, como o crescimento para 8,8% em 2006, os dados revelam que a simples reserva de vagas não é suficiente para garantir a presença efetiva de mulheres na política.

Segundo Marques (2018), o problema está na falta de apoio real às candidaturas femininas que, muitas vezes, não recebem investimentos materiais, financeiros e políticos dos próprios partidos. A ausência de mulheres nos espaços decisórios partidários contribui para a baixa prioridade dessas candidaturas, além de favorecer práticas irregulares, como o desvio de recursos e a violência política de gênero. Portanto, embora as cotas sejam instrumentos necessários e eficazes, sua efetividade depende da fiscalização rigorosa e da mudança cultural dentro dos partidos, com a promoção de candidaturas femininas competitivas. Assim, mesmo que tardias, as medidas legais são fundamentais para ampliar a participação das mulheres na política brasileira, o que foi feito, no Brasil, através de um longo percurso histórico.

3.1 Histórico

Segundo Malu Gatto, as cotas de gênero foram introduzidas no cenário internacional nos anos 1990 como resposta à sub-representação das mulheres. No Brasil, a proposta chegou por meio da articulação de parlamentares, mas enfrentou resistências — ainda que sutis —, reproduzindo um padrão observado em diversos outros países (Gênero e Número, 2024).

Apesar da resistência velada, a luta por representatividade política feminina continuou e teve como marco a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504), de 1997, tornando-se o pilar para a reserva das candidaturas femininas.

Em 2009, durante a “minirreforma eleitoral”, houve mobilização pela mudança da redação do Art. 10, § 3º da Lei 9.504 de 1997, com a troca da expressão “deverá reservar” por “preencherá”, no que se refere ao mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. O intuito foi fechar a “brecha” amplamente explorada pelos partidos, uma vez que não preenchiam as vagas de candidaturas de mulheres, mas preenchiam as candidaturas de homens, lançando um número muito menor do que 30% (trinta por cento) de candidatas. Mesmo com a minirreforma de 2009, em 2010 ainda não foi alcançada tal porcentagem (Marques, 2024).

Apenas em 2014 os Tribunais Regionais Eleitorais passaram a impor efetivamente o cumprimento das cotas de gênero, impugnando listas partidárias irregulares e anulando todas as candidaturas do partido em caso de descumprimento. Tal prática decorreu da ausência de sanção expressa na legislação, sendo suprida por interpretações judiciais, posteriormente confirmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que reconheceu o descumprimento das cotas como fraude passível de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Marques, 2024). No mesmo contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4650, proibiu o financiamento empresarial de campanhas por considerar que ele comprometia o equilíbrio do sistema político.

Paralelamente, a Lei nº 13.165/2015 impôs uma sanção simbólica pelo descumprimento da aplicação de 5% do Fundo Partidário em campanhas femininas e ainda concedeu anistia retroativa aos partidos, permitindo o uso futuro dos valores não aplicados (Marques, 2024).

Em 2017, foi criado o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pela Lei nº 13.487, visando substituir o financiamento empresarial. No entanto, a legislação não estabeleceu qualquer reserva obrigatória de recursos para candidaturas femininas. Essa lacuna demonstra a persistente negligência legislativa em garantir instrumentos eficazes para fomentar a participação política das mulheres, limitando o alcance das ações afirmativas e revelando a necessidade de avanços normativos mais consistentes.

Já em 2018, a Resolução TSE n.º 23.568/2018 determinou a aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC e de 30% (trinta por cento) do tempo no Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral para as candidaturas de mulheres, regulamentando a decisão do STF à ADI n.º 5.617/DF, julgada em 15

de março de 2018, e do TSE à Consulta n.º 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018.

Após essa determinação, o Brasil chegou, pela primeira vez, à eleição de 15% (quinze por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados por mulheres, possuindo notável crescimento de 50% (cinquenta por cento) na eleição de deputadas federais entre 2014 e 2018. Além disso, o crescimento nas Assembleias Legislativas foi de 38% (trinta e oito por cento) (Marques, 2024).

Em 2019, a Lei n.º 13.831, destinada a regular as comissões provisórias dos partidos, determinou segunda anistia aos partidos descumpridores da aplicação dos 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário para a promoção de ações para a participação das mulheres. Foi definido que os partidos não teriam suas contas rejeitadas, não receberiam nenhuma penalidade e, caso possuíssem este saldo reservado disponível, poderiam usá-lo para as ações previstas até o ano de 2020.

Em 2020, a Consulta n.º 0600306-47, da Deputada Benedita da Silva (PT-RJ) ao TSE, tratou da distribuição dos recursos do Fundo Eleitoral e do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Nela, foi estabelecido que os recursos devem ser proporcionais ao total de candidaturas de pessoas negras que o partido, ou federação partidária, registrar. A decisão foi confirmada pelo STF em caráter liminar, em setembro de 2020 e, posteriormente, confirmada em Plenário em outubro do mesmo ano (ADPF 738/2020). Em outras palavras, a reserva de recursos de campanha nas eleições proporcionais brasileiras passou a ser de gênero e também de raça.

Em 2021, o TSE passou a incluir a reserva de recursos para candidaturas femininas em suas resoluções, mas as cotas de gênero continuaram sendo alvo de críticas, com alegações de baixa efetividade e propostas de extinção. Em resposta, a Emenda Constitucional n.º 111/2021 determinou que, entre 2022 e 2030, os votos recebidos por mulheres e pessoas negras nas eleições para a Câmara dos Deputados seriam contados em dobro para fins de distribuição dos Fundos Eleitoral e Partidário (Marques, 2024). No ano seguinte, a Emenda Constitucional n.º 117/2022 incorporou à Constituição a ação afirmativa de gênero, mas, ao mesmo tempo, concedeu uma terceira anistia aos partidos que descumpriram as normas de destinação de recursos até então, sem previsão equivalente para ações afirmativas raciais.

Em 2023, a Proposta de Emenda Constitucional nº 9/2023 reacendeu preocupações ao prever nova anistia aos partidos que descumpriram a aplicação dos recursos em candidaturas de mulheres e pessoas negras. O texto incluía até a possibilidade de utilizar os valores para quitar dívidas com fornecedores contraídas até agosto de 2015, o que representava um grave retrocesso nas políticas afirmativas. Apesar das críticas, a proposta foi aprovada e convertida na Emenda Constitucional nº 133/2024, incorporando à Constituição mais uma flexibilização do cumprimento das ações afirmativas no sistema eleitoral:

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 133, de 2024).

Ademais, em 2024, o TSE aprovou a Resolução n.º 23729/2024, que regulou as eleições municipais de outubro de 2024. Ela define que os partidos deverão depositar em conta específica os recursos financeiros de candidaturas de mulheres e pessoas negras, que devem ser repassados até o dia 30 de agosto do mesmo ano. A previsão é extremamente importante, haja vista que, em eleições passadas, não havia tempo hábil para o uso dos recursos, ou seja, eles não cumpriam o seu papel enquanto promotores de igualdade de gênero e de raça. A resolução também prevê que as/os candidatas/os podem manifestar interesse, no registro de candidatura, de declarar sua orientação sexual e solicitar que ela seja divulgada nas informações públicas, sendo essa uma informação primordial para trazer dados mais fidedignos quanto às estatísticas das candidaturas no Brasil.

3.2 As cotas nas eleições municipais

No âmbito das eleições municipais, as cotas de gênero eleitorais também são aplicadas com fundamento na Lei das Eleições (Lei n.º 9.504 de 1997). Quanto a esse aspecto, entre os anos de 2000 e 2024, período em que a lei já vigorava, o Brasil foi às urnas nas eleições municipais sete vezes. Apesar do aumento na oferta de candidaturas femininas, o impacto da lei atual ainda é tímido e insuficiente para ampliar a representatividade de mulheres nas Câmaras Municipais (Gênero e Número, 2024).

A reforma de 2009 garantiu que 30% (trinta por cento) das vagas disponíveis para eleições proporcionais fossem preenchidas por candidaturas femininas. Já em 2012, com a alteração na lei, a proporção mínima de candidatas mulheres às Câmaras Municipais passou a ser respeitada.

Porém, ao analisar as candidaturas femininas, não houve um aumento significativo na proporção de eleitas, já que a lei de cotas como existe hoje atua sobre a oferta eleitoral, mas não sobre a ocupação de assentos em Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Câmara dos Deputados (Gênero e Número, 2024).

Apesar da previsão legal, o descumprimento das cotas de gênero é especialmente recorrente nas eleições municipais, onde a participação feminina efetiva permanece muito aquém do percentual exigido. Esse cenário tem levado os Tribunais Regionais Eleitorais a instaurarem frequentes investigações sobre a chamada fraude às cotas de gênero, prática que compromete a eficácia das ações afirmativas nos municípios e será detalhada adiante com base nos dados eleitorais.

3.3 As fraudes às cotas de gênero nas eleições municipais

As eleições municipais brasileiras concentram a maior incidência de fraudes às cotas de gênero, com candidaturas fictícias utilizadas apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo previsto na Lei nº 9.504/1997. Com o avanço das tecnologias e das investigações eleitorais, essas fraudes tornaram-se mais sofisticadas, buscando contornar o ordenamento jurídico. O Tribunal Superior Eleitoral, em sua função de zelar pela legitimidade do processo eleitoral, tem atuado de forma constante no combate a essas práticas, como demonstram os casos identificados nas eleições de 2020.

Conforme dispõe a Retrospectiva do Tribunal Superior Eleitoral, no ano de 2023 (TSE, 2023):

“[...]”

Nos últimos 12 meses, o TSE julgou 216 processos sobre cota de gênero. As ações compreendem, principalmente, o ato de fraude a partir do registro de candidatas femininas fictícias, com o objetivo de preencher enganosamente o percentual mínimo de 30% de candidaturas de um mesmo sexo, exigido pela legislação. Ao todo, 760 processos já foram autuados no TSE sobre o assunto.

Somente em sessões presenciais, a Corte identificou e reconheceu, neste ano, ao menos 60 ocorrências de fraude à cota de gênero nas

Eleições Municipais de 2020 em disputas ao cargo de vereador. Os casos foram registrados em pelo menos 17 estados.
[...]"

O TSE, além de constatar as fraudes, firmou o compromisso de ser ainda mais vigilante no ano de 2024. Após as eleições municipais realizadas em 2024, a Nota Técnica n.º 6, elaborada pelo Observatório Nacional da Mulher na Política da Câmara dos Deputados (ONMP), foi intitulada como “Estudo sobre o cumprimento da cota de participação feminina nas Eleições Municipais de 2024 por partidos e federações”.

No estudo, foram feitas: análise geral, por municípios, por partidos, por federação e, finalmente, foram analisadas as médias de proporções de candidaturas femininas por município em que a federação não cumpriu a cota. Através de tais análises, o objetivo da Nota Técnica foi o estudo dos partidos e federações que cumpriram as cotas de gênero nas Eleições Municipais de 2024.

Na análise geral, foram registrados os seguintes números (Alves; Faustino; Ribeiro, 2024):

Na eleição de 2024, foram identificados 279.011 registros de candidaturas masculinas e 152.930 femininas, correspondendo a 64,59% e 35,41%, respectivamente. Este número de registro corresponde a uma diminuição de mais de vinte sete mil candidaturas femininas e, mesmo com a diminuição, houve um aumento relativo de 1% do percentual do total de candidaturas em relação às eleições municipais de 2020.

Ademais, observou-se que o estado com maior número de candidaturas proporcionais femininas foi o Mato Grosso do Sul (36,48%), e o menor foi o Rio de Janeiro (34,29%), tendo os demais estados uma variação de 34 a 36%. Na Paraíba registraram-se 35,01% de candidaturas femininas.

Na análise por municípios, 4.797 registraram o cumprimento das cotas de gênero por todos os partidos, enquanto em 772 houve ao menos um partido em descumprimento. Na Paraíba, 206 dos 223 municípios cumpriram a cota, resultando em 92,38% de conformidade. Entre os partidos com maior percentual de descumprimento estão o PCO (9,09%), CIDADANIA (6,49%) e AGIR (5,15%); já PCB, PSTU e UP cumpriram a regra em 100% dos municípios em que atuaram. Em números absolutos, destacam-se PSDB (93 municípios em descumprimento), PT (83) e PL (58), reflexo de sua ampla presença no território nacional. No âmbito das federações partidárias stricto sensu (PSOL/REDE, PT/PC do B/PV e

PSDB/CIDADANIA), foram registradas 25.502 candidaturas femininas, com participação média de 37,44%. Nos municípios onde não houve cumprimento da cota, as médias de candidaturas femininas foram de 21,89% (PSOL/REDE), 24,94% (PSDB/CIDADANIA) e 26,18% (PT/PC do B/PV).

O estudo conclui que, apesar do descumprimento ainda presente e generalizado, sobretudo nos grandes partidos, as federações apresentaram taxas inferiores a 2% de irregularidades, sugerindo avanços no uso de estratégias e recursos voltados à promoção de candidaturas femininas.

3.3.1 Jurisprudência do TSE

Dentro do espectro de representatividade feminina nas candidaturas, mencionada no tópico anterior, é importante destacar os casos de fraude, sobre os quais o TSE tem construído sólida jurisprudência, a fim de que partidos e candidatos cumpram a Lei nº. 9.504, de 1997, especialmente nas eleições municipais, nas quais se concentram a maioria das candidaturas fraudulentas.

Na maior parte dos casos, as candidaturas femininas fictícias são utilizadas para concorrer ao cargo de vereador(a). Somente no ano de 2023, nas sessões ordinárias presenciais, os ministros confirmaram a prática desse crime ao julgar 61 recursos. Em 2024, esse número ultrapassou mais de 20. A fraude também foi reconhecida em julgamentos realizados no Plenário Virtual, tendo sido condenados, em apenas uma sessão – realizada de 23 a 29 de fevereiro –, candidatos e partidos políticos em 14 municípios de seis estados do país.

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos casos de fraude à cota de gênero seguem um padrão: confirmada a irregularidade, anulam-se os votos recebidos para o cargo, cassam-se o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas vinculados, e realiza-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, devido ao sistema proporcional. Em alguns casos, os envolvidos também têm a inelegibilidade declarada.

Dentre os julgados mais relevantes, destaca-se o de 2019, referente às Eleições Municipais de 2016 em Valença do Piauí (PI), no qual seis vereadores tiveram seus mandatos cassados por se beneficiarem de candidaturas femininas fictícias, sem campanha realizada, usadas apenas para cumprir a cota legal. Outro caso emblemático ocorreu em 2022, sobre as eleições de 2020 em Jacobina (BA), quando o TSE anulou os votos do partido Progressistas (PP) após comprovar

candidaturas femininas fantasmas — algumas sequer votaram em si mesmas, apresentaram prestações de contas idênticas e não realizaram campanha. A partir daí, o TSE fixou critérios para identificar a fraude: votação nula ou irrisória, prestações de contas semelhantes e ausência de atos de campanha.

Outros precedentes importantes incluem julgamentos de 2020 em Aracaju (SE) e Governador Nunes Freire (MA), envolvendo os partidos PSC e PT, respectivamente. Em ambos os casos, o TSE reafirmou sua posição firme contra fraudes à cota de gênero. A ministra Cármen Lúcia destacou que o descumprimento da legislação compromete a segurança eleitoral.

Em 2023, reforçando esse posicionamento, o presidente do TSE, Alexandre de Moraes, durante o julgamento de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) sobre duas candidaturas femininas fictícias em Biritiba-Mirim (SP), anunciou que o Tribunal deverá editar uma súmula sobre o tema.

Apesar dos avanços, a participação feminina na política ainda é tímida e gradual. No entanto, a atuação firme do TSE tem sido essencial para coibir fraudes, garantir o cumprimento das cotas e promover maior efetividade e respeito à participação das mulheres nas eleições.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise sobre a relevância das cotas de gênero nas eleições municipais como instrumento de promoção da representatividade feminina, é fundamental destacar como até mesmo as ferramentas criadas ao longo do tempo para diminuir a desigualdade contribuíram, em determinados momentos, para a manutenção da exclusão das mulheres na política.

Um exemplo emblemático reside na redação original da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), que utilizava o termo “reserva” ao se referir ao percentual mínimo de candidaturas femininas. Essa escolha lexical permitiu uma interpretação meramente formal da norma, segundo a qual os partidos políticos apenas reservavam 30% das vagas para candidatas do sexo feminino, sem a obrigatoriedade de preenchê-las efetivamente. Assim, até as eleições de 2008, era juridicamente admissível que, diante de 100 vagas, fossem lançadas 70 candidaturas masculinas e nenhuma feminina, sem violação expressa da lei. Essa lacuna normativa acabou legitimando práticas excludentes e reforçando a sub-representação feminina, ao permitir que os partidos utilizassem brechas legais para perpetuar a desigualdade de gênero nos espaços de poder.

Com isso, por mais que o ordenamento jurídico tenha passado por aperfeiçoamento ao longo do tempo, ainda é possível utilizar tais brechas. Conforme visto neste trabalho, é o caso dos partidos que criam “candidaturas fantasmas” ou “laranjas”, a fim de preencher os requisitos legais sem realmente efetivá-los, incluindo nomes de candidatas mulheres, sem distribuir os recursos de campanha da forma correta.

Assim, vê-se que ainda há muito a ser aperfeiçoado nos instrumentos legais, pois a representatividade feminina na política ainda não é respeitada e as mencionadas brechas legais são continuamente utilizadas para suprimir esse direito.

Além disso, importa destacar que o sistema eleitoral brasileiro utiliza-se de listas abertas e voto nominal. Com isso, cada eleitor ou eleitora escolhe um candidato ou candidata, e não um conjunto de candidaturas apresentadas pelo partido. Tal fator contribui severamente para a escassez de representatividade feminina, pois a porcentagem também não recai sobre o número de mulheres efetivamente eleitas, mas sim no número de mulheres candidatas, podendo ou não

serem eleitas, o que traz um prejuízo ainda incalculável para a participação feminina na política.

Assim, ainda que as cotas sejam corretamente aplicadas e livres de fraudes, não é possível assegurar que essas mesmas mulheres sejam eleitas, ou seja, as candidaturas estão dentro da porcentagem prevista na Lei das Eleições, mas não garantem que essas mulheres ganhem nas votações. Dessa forma, é vital que a aplicação das cotas de gênero seja monitorada e, caso descumprida, haja punição veemente pois, sem esse instrumento - ainda a ser aperfeiçoado -, não será possível alcançar maior representatividade feminina.

Além disso, os dados disponíveis evidenciam a urgência de se pensar em soluções complementares às cotas de gênero, como, por exemplo, a adoção de “cotas de representatividade” feminina voltadas ao preenchimento efetivo das vagas legislativas — e não apenas ao registro de candidaturas. Tal proposta representaria um avanço em relação ao modelo atual, que se limita à igualdade formal e ignora a disparidade concreta nas condições de disputa. Isso porque a mera reserva de percentual para candidaturas femininas não assegura, por si só, a igualdade material de oportunidades nem garante a eleição de mulheres para os cargos em disputa.

A implementação de cotas de representatividade nos mandatos poderia produzir mudanças estruturais no cenário eleitoral, especialmente no âmbito municipal — esfera onde se concentram os maiores índices de fraudes relacionadas às cotas de gênero, conforme demonstram os dados do Tribunal Superior Eleitoral. Esse tipo de medida teria o potencial de reduzir significativamente as tentativas de burlar a legislação, uma vez que garantiria não apenas a participação simbólica de mulheres nos processos eleitorais, mas também sua efetiva presença nos espaços de poder.

Constatou-se, ao longo do presente trabalho, que as cotas de gênero constituem um instrumento essencial para a promoção do protagonismo feminino na política. No entanto, quando violadas por práticas fraudulentas, tornam-se ineficazes diante da baixa representatividade real das mulheres. É, portanto, imperativo pensar em outras soluções para o problema da falta de representatividade e combater as fraudes com rigor, sobretudo nas eleições municipais, onde elas se mostram mais recorrentes, e fortalecer o papel fiscalizador do Tribunal Superior Eleitoral. Somente assim será possível garantir não apenas a inclusão formal das mulheres nas

disputas eleitorais, mas também sua inserção legítima e representativa nos espaços institucionais de poder.

REFERÊNCIAS

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, 2017. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50866/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira>. Acesso em: 14 out. 2024.

ALVES, Marcus Vinícius Chevitarese; FAUSTINO, David Mercado; RIBEIRO, Thamara Dutra. Nota Técnica n.º 6: Estudo sobre o cumprimento da cota de participação feminina nas Eleições Municipais de 2024 por partidos e federações.

Observatório Nacional da Mulher na Política (ONMP). Brasília, 2024. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/nota-tecnica-6-1/view>. Acesso em: 21 abr. 2025.

AZEVEDO, Paula Tatiane de. Procura-se um corpo: A atuação das mães dos desaparecidos políticos na ditadura militar do Brasil. **ANPUH-RS**. Santa Maria, 2010. Disponível em:

https://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1279507707_ARQUIVO_PAULATIANEDEAZEVEDOOK.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Casa Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. **Planalto**: Portal da Legislação. Brasília, DF: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Planalto**: Portal da Legislação. Brasília, DF: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Planalto**: Portal da Legislação. Brasília, DF: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

Planalto: Portal da Legislação. Brasília, DF: Casa Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. **Planalto**: Portal da Legislação. Brasília, DF: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13487.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617, Rel. Min. Edson Fachin. Acórdão. **STF**, 15 de março de 2018. Disponível em: https://eadeje.tse.jus.br/pluginfile.php/177191/mod_resource/content/3/Acordao_ED_ADI_5.617.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 60025218.2018. Sobre a utilização de redes sociais em campanhas eleitorais. **TSE**. Brasília, 03 de outubro de 2018. Disponível em: https://eadeje.tse.jus.br/pluginfile.php/177193/mod_resource/content/2/CTA_0600306-47.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução nº 0604344-73.2017.6.00.0000. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. **TSE**. Brasília, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/resolucao-tse-eleicoes-2018.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 348, de 28 de maio de 2021. Da I Jornada de Direito Eleitoral. **TSE**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-348-de-28-de-maio-de-2021>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. **TSE**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CALHEIROS, I. L.; BRASIL, S. F. de C.; IGNÁCIO, R. P. A fraude de cota de gênero nas eleições brasileiras. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 2, n. 6, p. 01–10, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3820671. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/111>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. A representação feminina e os avanços na legislação. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 2018. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CUNHA, A. G. da; BASTOS JÚNIOR, L. M. P. Fraudes à Cota de Gênero na Perspectiva do Direito Eleitoral Sancionador. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 24, n. 1, p. 57–84, 2020. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v24i1.5. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/5>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CUNHA, Fábio Leandro de Alencar; PEREIRA, Fábio de Souza; CARVALHO, Laplace Guedes Alcoforado Leite de. **A mulher no processo político eleitoral brasileiro**: A luta pela igualdade e a fraude à cota de gênero. Lages, SC: Safira, 2023.

FAGUNDES, Thiago; TEODORO, Rafael. Bertha Lutz abriu caminho para o voto feminino e outras conquistas. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/bertha-lutz.html>. Acesso em: 06 out. 2024.

FÁVERI, Marlene de. Desquite e divórcio: a polêmica e as repercussões na imprensa. **Caderno Espaço Feminino**, v. 17, n. 01, Jan./Jul. 2007. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/CEF/PDF/v17n01/Faveri.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

FERNANDES, Wander. Linha do tempo - Direitos das mulheres na legislação brasileira. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/linha-do-tempo-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira/1776438470>. Acesso em: 20 ago. 2024.

GÊNERO E NÚMERO. Mulheres nas Câmaras Municipais. **Gênero e Número**. 2024. Disponível em: <https://www.generonumero.media/eleitas-2000-2024/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Quantidade de homens e mulheres. **IBGE Educa**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 06 ago. 2024.

LEITE, Mayara Soares Lima. A Constituinte de 1891 e a questão do voto feminino: Repercussão no movimento sufragista. **Mackenzie**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/44821113-3e76-4b7d-b328-2e896568332e>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MARQUES, Danusa. Ações afirmativas para mulheres na política eleitoral brasileira. **Nexo Políticas Públicas**. 2024. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2024/04/16/acoes-afirmativas-para-mulheres-na-politica-eleitoral-brasileira>. Acesso em: 02 fev. 2025.

MARQUES, Danusa. O que são as cotas para mulheres na política e qual é sua importância? **Gênero e Número**. 2018. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/o-que-sao-as-cotas-para-mulheres-na-politica-e-qual-e-sua-importancia/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

MONTEIRO, Ester. Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações. **Agência Senado**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 06 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

NEXO POLÍTICAS PÚBLICAS. 6 pontos sobre as cotas para mulheres na política. **Nexo Políticas Públicas**. 2020. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/perguntas-que-a-ciencia-ja-respondeu/2020/12/10/6-pontos-sobre-as-cotas-para-mulheres-na-politica>. Acesso em: 15 mar. 2025.

PAES, Janiere Portela Leite. Os direitos políticos das mulheres no Brasil à luz da Constituição de 1988. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-16/direito-eleitoral-direitos-politicos-mulheres-brasil-luz-constituicao-1988/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

PIVA, Juliana Dal. Celina Guimarães Viana é a primeira mulher a se alistar para votar, em 1927. **Acervo O Globo**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/celina-guimaraes-viana-a-primeira-mulher-se-alistar-para-votar-em-1927-22469208#ixzz8q05xmMeystest>. Acesso em: 28 out. 2024.

SOUZA, Cristiane Aquino de. **A eficácia das cotas eleitorais na Argentina e no Brasil**. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajai, v. 21, n. 1, p. 246-268, jan./ abr. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais. **STF**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=1>. Acesso em: 13 nov. 2024.

TEODORO, Rafael. A conquista do voto feminino. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 17 jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. Retrospectiva 2023: TSE destacou compromisso com combate à fraude à cota de gênero. **TSE**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/retrospectiva-2023-tse-reforçou-compromisso-de-combate-a-fraude-a-cota-de-genero>. Acesso em: 10 mai. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. TSE Mulheres: portal reúne estatísticas sobre eleitorado e participação feminina na política. **TSE**. Brasília, 2023. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica>. Acesso em: 30 out. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. TSE tem jurisprudência consolidada para punir fraude à cota de gênero nas eleições. **TSE**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/tse-tem-jurisprudencia-consolidada-para-punir-fraude-a-cota-de-genero-nas-eleicoes>. Acesso em: 25 mai. 2024.

WANDERLEY, Andrea C. T. No dia Internacional da Mulher, Alzira Soriano, a primeira prefeita do Brasil e da América Latina. **Brasileira Fotográfica**, 2023. Disponível em:

<https://brasilianafotografica.bn.gov.br/?p=31474#:~:text=Foi%20no%20Rio%20Grande%20de,2%20de%20outubro%20de%201928>). Acesso em: 03 mai. 2024.

ZANIN, Giuliana. Lobby do Batom: a aliança escreveu a Constituição. **Agemt PUC-SP**. São Paulo, 2024. Disponível em:

<https://agemt.pucsp.br/noticias/lobby-do-batom-alianca-escreveu-constituicao#:~:text=%20Lobby%20do%20Batom%20surgiu%20em,afirmativa%20de%20direitos%20femininos%20representativos>. Acesso em: 25 out. 2024.